

VERITAE

TRABALHO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Orientador Empresarial

Ano II

Março/2004

03/2004

NESTA EDIÇÃO:

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Alterações e Consolidação das Normas Gerais de Arrecadação – IN INSS/DC nº 100/2003 – Prorrogação da Vigência para 01.04.2004.....Pág.08

Alterações na Legislação – Prazo de Decadência para Revisão de Benefícios.....Pág.08

GFIP Via Internet – Certificação Eletrônica – Obrigatoriedade.....Pág.08

Laudo de Monitorização Biológica Previsto no PPP – Preenchimento, Emissão e Assinatura por Enfermeiro do Trabalho – Autorização.....Pág.10

Previdência Complementar – Formalização de Estatutos – Normas Procedimentais.....Pág.10

Regimes Geral e Próprio de Previdência Social – Adaptações Decorrentes da Emenda Constitucional nº 41/2003.....Pág.11

SIMPLES – IN SRF nº 355/2003 – Alterações.....Pág.14

TRABALHO

FGTS – Movimentação da Conta – Chuvas ou Inundações – Condições.....Pág.16

Fisioterapeutas do Trabalho – Atribuições.....Pág.16

Nutricionistas – Código de Ética Profissional.....Pág.17

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Professores – Estado do Rio de Janeiro - Contratação Temporária – Disposições.....	Pág.17
Serviço Público – Assistência à Saúde do Servidor – Regulamentação do Art. 230 da Lei nº 8.112/90.....	Pág.18

JURISPRUDÊNCIA

Acordo Coletivo de Trabalho – Renúncia de Direitos – Invalidez.....	Pág.19
Adicional de Periculosidade - Integralidade.....	Pág.19
Contador – Ausência de Relação de Emprego por Ausência de Subordinação.....	Pág.19
Intervalo para Refeição – Jornada 12 x 36.....	Pág.20
Justa causa - Insubordinação.....	Pág.20
Marítimo - Plataforma Marítima - Jornada de Trabalho - Hora Extra.....	Pág.20

ORIENTAÇÕES

TRABALHO

Imposto de Renda – Decisões da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho – Disposições.....	Pág.21
--	--------

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Compensação ou Restituição – Prazo.....	Pág.23
GFIP em Formulário Papel – Casos.....	Pág.23
Débitos Previdenciários – Sócios, Acionistas, Administradores, Gerentes e Diretores – Responsabilidade.....	Pág.23

Equipe Técnica **VERITAE**:

Michelle Fonseca

Pedro Wolff

Sofia Kaczurowski

Idealização e Coordenação: Profª *Sofia Kaczurowski*

Fone: 21 2220 4426

Email: tps@bkr-lopessmachado.com.br

Rio de Janeiro – RJ – Brasil

2004

ÍNDICE GERAL ANUAL POR ASSUNTO
(Ordem Alfabética)

Assunto

nºVOE/Ano/Pág

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Abandono de Emprego – Ausência de Retorno na Cessação de Benefício Previdenciário – Presunção.....	01/04/06
Adicional de Periculosidade – Base de Cálculo.....	01/04/31
Alterações e Consolidação das Normas Gerais de Arrecadação – IN INSS/DC nº 100/2003.....	01/04/06
Alterações e Consolidação das Normas Gerais de Arrecadação – IN INSS/DC nº 100/2003 – Prorrogação da Vigência para 01.04.2004.....	03/04/08
Alterações na Legislação – Prazo de Decadência para Revisão de Benefícios.....	03/04/08
Aposentadoria Especial – Requerimento - Documentos Necessários.....	02/04/26
Benefícios – Instrução Normativa INSS nº 95/2003 – Alterações.....	01/04/06
Benefícios – Pagamento – Autorizações.....	02/04/06
Bolsa Família – Criação.....	02/04/06
Compensação ou Restituição – Prazo.....	03/04/23
Débitos Previdenciários – Sócios, Acionistas, Administradores, Gerentes e Diretores – Responsabilidade.....	03/04/23
GFIP em Formulário Papel – Casos.....	03/04/23
GFIP Via Internet – Certificação Eletrônica – Obrigatoriedade.....	03/04/08
Habitualidade para fins Previdenciários – Conceito.....	02/04/08
Laudo de Monitorização Biológica Previsto no PPP – Preenchimento, Emissão e Assinatura por Enfermeiro do Trabalho – Autorização.....	03/04/10
LER e DORT – Norma Técnica – Aprovação - Ordem de Serviço INSS/DSS nº 606/98 – Revogação.....	01/04/06
Justiça do Trabalho – INSS – Valores-Piso para Execuções de Ofício – Manutenção até 30.04.2004.....	02/04/08
LTCAT - Elaboração, Emissão e Assinatura por Enfermeiro do Trabalho – Autorização Condições.....	01/04/06
Multa a que se refere o § 1º do Art. 291 do Decreto nº 3.048/99 – Relevação – Prazo Final.....	01/04/20
PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário - Procedimento Ético Médico.....	02/04/09
Previdência Complementar – Adaptação do Estatuto das Entidades Fechadas ao Art. 2.031 do Novo Código Civil – Desobrigatoriedade.....	02/04/09
Previdência Complementar – Formalização de Estatutos – Normas Procedimentais.....	03/04/10
REFIS – Opção – Indeferimento – Efeitos.....	01/04/07
Regimes Geral e Próprio de Previdência Social – Adaptações Decorrentes da Emenda Constitucional nº 41/2003.....	03/04/11
Regime Próprio de Previdência Social - CRP-Certificado de Regularidade Previdenciária – Exigência a partir de 01.08.2004 - Portaria nº 2.346/2001 – Alterações.....	01/04/07
Regimes Próprios de Previdência Social – Normatização a partir de 31.12.2003.....	02/04/10
Renda Básica de Cidadania – Instituição.....	02/04/12
Retenção Previdenciária – IN 100/2003 – Prorrogação Vigência para 01.03.04 pela IN 102/04. V. VERITAE Informações.....	
Salário-Educação – Contribuição - Decreto nº 3.142, de 16.08.99 – Alterações.....	02/04/12
Salário-Educação – Distribuição da Arrecadação – Alteração.....	01/04/08
SIMPLES – IN SRF nº 355/2003 – Alterações.....	03/04/14

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Tabela de Salário-de-Contribuição a Partir de Janeiro/2004 e Limite Máximo dos Benefícios a partir de 31.12.2003 – Instituição.....	02/04/14
Tábua Completa de Mortalidade 2002.....	01/04/08

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

NR 4 – SESMT – Redimensionamento para Empresas Reclassificadas no Grau de Risco.....	01/04/18
NR 22 - Norma de Segurança e Saúde Ocupacional da Mineração – Alteração.....	01/04/19

TRABALHO

Acordo Coletivo de Trabalho – Renúncia de Direitos – Invalidez.....	03/04/19
Adicional de Periculosidade – Integralidade.....	03/04/19
Abandono de Emprego – Ausência de Retorno na Cessação de Benefício Previdenciário – Presunção.....	01/04/31
Adicional de Periculosidade – Base de Cálculo.....	01/04/31
Aviso Prévio Trabalhado – Redução da Jornada de Trabalho.....	02/04/28
Contabilistas – Contrato de Prestação de Serviços – Obrigatoriedade - Regulamentação.....	01/04/12
Contabilistas – Técnicos em Contabilidade – Registro – Resolução CFC nº 948/02 – Alteração.....	01/04/13
Contador – Ausência de Relação de Emprego por Ausência de Subordinação.....	03/04/19
Contribuição Sindical dos Profissionais Liberais – Considerações.....	02/04/17
Contribuição Sindical Patronal – Considerações.....	01/04/23
Empréstimos, Financiamentos e Operações de Arrendamento Mercantil – Desconto em Folha de Pagamento – Autorização – MP nº 130/2003 – Conversão em Lei.....	01/04/13
Estrangeiros – Companheiro ou Companheira – Concessão de Vistos ou Permanência Definitiva – Critérios.....	01/04/13
Estrangeiros – Trabalho Escravo – Colaboração Interministerial.....	01/04/14
Estrangeiros – Tripulante de Embarcação Estrangeira e Técnicos sob Contrato de Prestação de Serviços de Risco.....	01/04/15
Farmacêuticos – Atividade na Indústria Cosmética –Regulamentação.....	01/04/17
Férias Proporcionais – Pedido de Demissão – Contrato de Trabalho com Menos de 12 Meses de Vigência – Direito.....	01/04/32
FGTS – Movimentação da Conta – Chuvas ou Inundações – Condições.....	03/04/16
Fisioterapeutas do Trabalho – Atribuições.....	03/04/16
Imposto de Renda – Decisões da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho – Disposições.....	03/04/21
Intervalo para Refeição – Jornada 12 x 36.....	03/04/20
Justa causa – Insubordinação.....	03/04/20
Marítimo - Plataforma Marítima - Jornada de Trabalho - Hora Extra.....	03/04/20
Menores Aprendizizes – Contratação pelas Empresas – Considerações Gerais.....	02/04/20
Nutricionistas – Código de Ética Profissional.....	03/04/17
PAT – Pessoas Jurídicas Beneficiárias, Fornecedoras e Prestadoras de Serviços – Recadastramento.....	01/04/17
Professores – Estado do Rio de Janeiro - Contratação Temporária – Disposições.....	03/04/17
Seguro-Desemprego e FGTS – Acordos Judiciais – Projeto de Lei – Veto.....	01/04/18
Serviço Público – Assistência à Saúde do Servidor – Regulamentação do Art. 230 da Lei nº 8.112/90.....	03/04/18
Serviço Público – Consignações em Folha de Pagamento.....	02/04/15
Sindicalismo - Adaptação do Estatuto das Entidades Sindicais ao Art. 2.031 do Novo Código Civil – Desobrigatoriedade.....	02/04/16
Trabalho em Domingos e Feriados – Pagamento – Critério.....	01/04/32

CONSULTORIA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

BKR-LOPES, MACHADO

LIGUE: 21 2220 4426

EMAIL: ltps@bkr-lopesmachado.com.br

MESA REDONDA

Sessões por Empresa

***Tema: Retenção Previdenciária nas Prestações de Serviços e nas
Empreitadas: Principais Alterações***

AGENDE A DE SUA EMPRESA!

Local: BKR-Lopes, Machado, Av. São José, 70, 4º andar - Rio de Janeiro - RJ

Fone: 21 22204426

Duração: 2 Horas

Nº Máximo de Participantes: 05

Investimento por Empresa não Cliente da Consultoria: R\$300,00, por Sessão, independentemente do número de participantes, observado o máximo de 05.

- **Caso seja de sua preferência, a realização das Mesas Redondas poderá ser na sua Empresa**
 - **Você pode solicitar Mesas Redondas sobre outros Temas de seu Interesse**

SOLUÇÕES BKR

VERIFICAÇÕES DE PROCEDIMENTOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS

As Verificações de Procedimentos nas Áreas Trabalhista e Previdenciária consistem na análise *In loco* dos atuais procedimentos adotados pela Empresa na aplicação das Normas Legais, visando o levantamento de irregularidades e indicando as soluções legais e procedimentos adequados para cada caso levantado.

A Verificação poderá abranger, a critério da Empresa solicitante:

Área Trabalhista:

- *Processo Admissional;*
- *Contratos de Trabalho Individual e Coletivo;*
- *Jornada e Horário de Trabalho;*
- *Isonomia Salarial*
- *Trabalho do Menor e Aprendizagem no Emprego;*
- *Remuneração e Benefícios;*
- *Folha de Pagamento;*
- *Processo Demissional;*
- *Processos de Terceirização;*
- *Processo de Implantação de Comissões de Conciliação Prévia;*
- *Segurança e Saúde no Trabalho e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais;*
- *Trabalhadores sem Vínculo Empregatício.*

Área Previdenciária:

- *Enquadramentos Básicos da Empresa;*
- *Identificação dos Contribuintes;*
- *Contribuições dos Segurados;*
- *Contribuições da Empresa;*
- *Obrigações da Empresa;*
- *Retenção de 11%, 13%, 14% ou 15% nas Cessões de Mão-de-Obra e nas Empreitadas;*
- *Gerenciamento dos Riscos Ocupacionais e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário*
- *Benefícios da Previdência Social e sua Repercussão nos Contratos de Trabalho: Salário-Família, Salário-Maternidade, Acidentes do Trabalho, Auxílio-Doença, Aposentadorias;*
- *Inclusão de Portadores de Deficiência.*

Solicite sua Proposta pelo telefone 21 2220 4426, ou pelo Email:
tps@bkr-lopesmachado.com.br

TRABALHANDO COM SEGURANÇA E RESPONSABILIDADE!

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Alterações e Consolidação das Normas Gerais de Arrecadação – IN INSS/DC nº 100/2003 – Prorrogação da Vigência para 01.04.2004

A **Instrução Normativa INSS/DC nº 103, de 25.02.2004 – DOU: 27.02.2004**, considerando a necessidade de adequação dos sistemas informatizados às inovações advindas da Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18 de dezembro de 2003 alterou a redação do Art. 792 da Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18 de dezembro de 2003, que passou a ser a seguinte:

“Art. 792. Esta Instrução Normativa entrará em vigor a partir do dia 1º de abril de 2004.”(Grifos nossos).

Alterações na Legislação – Prazo de Decadência para Revisão de Benefícios

A **Lei nº 10.839, de 05.02.2004 – DOU: 06.02.2004** alterou e acresceu dispositivo à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social que passou a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

....." (NR)

"Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato." (NR)

GFIP Via Internet – Certificação Eletrônica – Obrigatoriedade

A **Portaria MPS/MTE nº 116/2004 – DOU: 10.02.2004**, considerando, entre outros, a necessidade de imprimir agilidade, precisão e segurança no processo de entrega das informações relativas à GFIP em meio eletrônico estabeleceu a obrigatoriedade de certificação eletrônica necessária ao uso do CONECTIVIDADE SOCIAL, canal de relacionamento eletrônico desenvolvido pela CAIXA para troca de arquivos e mensagens por meio da Rede Mundial de Computadores - Internet, para todas as empresas ou equiparadas que estão obrigadas a recolher o FGTS ou a prestar informações à Previdência Social.

Após a certificação, as empresas estarão aptas a utilizar o canal CONECTIVIDADE SOCIAL para envio das informações referentes à GFIP, via Internet.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

As certificações serão feitas nas agências da Caixa Econômica Federal ou em outro estabelecimento designado por esta e se darão por ordem alfabética da razão social da empresa e de acordo com a quantidade de empregados a ela vinculados, conforme cronograma abaixo:

EMPRESAS COM MAIS DE 5 EMPREGADOS	
EMPRESAS	CRONOGRAMA
A, B	16/02/2004 a 29/02/2004
C	01/03/2004 a 14/03/2004
D, E	15/03/2004 a 21/03/2004
F, G, H	22/03/2004 a 28/03/2004
I, J	29/03/2004 a 04/04/2004
K, L, M	05/04/2004 a 18/04/2004
N, O, P	19/04/2004 a 25/04/2004
Q, R, S, T	26/04/2004 a 09/05/2004
Demais empresas	10/05/2004 a 16/05/2004

EMPRESAS COM ATÉ 5 EMPREGADOS	
EMPRESAS	CRONOGRAMA
A, B	17/05/2004 a 23/05/2004
C	24/05/2004 a 30/05/2004
D, E, F, G	31/05/2004 a 06/06/2004
H, I, J, K	07/06/2004 a 13/06/2004
L, M	14/06/2004 a 20/06/2004
N, O, P, Q, R	21/06/2004 a 27/06/2004
S, T	28/06/2004 a 04/07/2004
Demais Empresas	05/07/2004 a 11/07/2004

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Laudo de Monitorização Biológica Previsto no PPP – Preenchimento, Emissão e Assinatura por Enfermeiro do Trabalho – Autorização

A **Resolução COFEN nº 289/2004 – DOU: 16.02.2004** determinou:

“Art. 1º - Fica autorizado ao ENFERMEIRO DO TRABALHO, inscrito e reconhecido como ESPECIALISTA no respectivo Conselho Regional de Enfermagem e que seja vinculado a ANENT - Associação Nacional de Enfermagem do Trabalho, preencher, emitir e assinar o LAUDO DE MONITORIZAÇÃO BIOLÓGICA, previsto no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Art. 2º - O ENFERMEIRO DO TRABALHO, para dar cumprimento a esta Resolução, poderá preencher todos os campos relativos ao ANEXO XV, da INSS/DC Nº 99/2003, de 05 de dezembro de 2003 (publicada no DOU de 10/12/2003), item III, quadro 17, referentes a exames clínicos e complementares, e quadro 18, como responsável pela Monitoração Biológica, constante no PPP.

Art. 3º Para respaldo ético-profissional da conduta e decisão adotada, estará o Enfermeiro obrigado a manter Registros Sistematizados (SAE), em prontuário do Trabalhador. “

A Resolução COFEN nº 289/2004 revogou a Resolução COFEN nº 286/2003 que autorizava o Enfermeiro do Trabalho à elaboração, emissão e assinatura do LTCAT-Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Previdência Complementar – Formalização de Estatutos – Normas Procedimentais

O estatuto, convênio de adesão e regulamento de plano de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar, e suas alterações, deverão observar o disposto na **Resolução CGPC nº 08/2004** que dispõe sobre normas procedimentais para a formalização de processos de estatutos, regulamentos de plano de benefícios, convênios de adesão e suas alterações.

De acordo com a Resolução as cláusulas dos estatutos, convênios de adesão e regulamentos de planos de benefícios deverão, preferencialmente, ser articuladas tendo por unidade básica o artigo, desdobrado em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens. O agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título.

A Secretaria de Previdência Complementar poderá fixar e adotar critérios de certificação prévia de estatutos, regulamentos e convênios de adesão, desde que suas cláusulas sejam, na forma e no conteúdo, previamente examinada e aprovada pelo referido órgão.

As entidades fechadas de previdência complementar regidas pela Lei Complementar nº 108, de 2001, deverão apresentar, quando exigido pelas normas vigentes, juntamente com a documentação indicada no Capítulo II da Resolução, parecer favorável do órgão responsável pela supervisão e controle do patrocinador, quanto aos pleitos encaminhados à Secretaria de Previdência Complementar, relativamente à matéria objeto desta Resolução.

Os regulamentos e notas técnicas atuariais de planos de benefícios deverão ser adaptados ao disposto na Lei Complementar nº 109, de 2001, e na Resolução CGPC nº 6, de 30 de outubro de 2003, nos seguintes prazos:

I - até 30 de junho de 2004 para planos cuja modelagem de acumulação do recurso garantidor do benefício pleno programado seja de contribuição definida, em relação às entidades fechadas de previdência complementar não regidas pela Lei Complementar nº 108, de 2001;

II - até 31 de agosto de 2004, para os demais planos.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

A Secretaria de Previdência Complementar ficou incumbida de baixar instruções complementares que eventualmente se fizerem necessária para o pleno cumprimento da Resolução.

Ficou Revogado o Art. 32 da Resolução CGPC nº 6, de 30 de outubro de 2003.

Para os interessados a íntegra da Resolução CGPC nº 8/2004 pode ser obtida em nossa Consultoria, através do telefone: 21 2220 4426, ou pelo Email https@bkr-lopessmachado.com.br;

Regimes Geral e Próprio de Previdência Social – Adaptações Decorrentes da Emenda Constitucional nº 41/2003

A **Medida Provisória nº 167/2004 – DOU:20.02.2004, retificada na Edição Extra** do mesmo, dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.783, de 28 de janeiro de 1999, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

Cálculo dos Proventos de Aposentadoria

No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, previsto no § 3º – do art. 40 da Constituição, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

As remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou

III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

Os proventos, calculados de acordo com o disposto, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Pensão por Morte

Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

partir da data de publicação desta Medida Provisória, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.

Sistema Integrado de Dados

Para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que mantenham regime próprio de previdência social de que trata o Art. 40 da Constituição, manterão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos e pensionistas, na forma do regulamento.

Alteração na Lei nº 9.717/98

A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo;

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho ou do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

.....” (NR) “

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos regimes próprios de previdência social não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta contribuição.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Previdência Social demonstrativo das receitas e despesas do respectivo regime próprio, correspondente a cada bimestre, até trinta dias após o seu encerramento, na forma do regulamento.” (NR)

Acréscimo de Artigos na Lei nº 9.783/99

A Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

“Art. 1º -A. A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche; e VII - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do citado artigo.” (NR)

“Art. 3º -A. Os aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com onze por cento, incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição e pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.” (NR)

“Art. 3º -B. Os aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, contribuirão com onze por cento incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenham cum-prido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.” (NR)

“Art. 4º -A. O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição.” (NR)

“Art. 5º -A. A contribuição da União para o custeio do regime de previdência, de que trata o art. 40 da Constituição, será de vinte e dois por cento, incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos servidores ativos e inativos e pensionistas, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.”(NR)

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

As contribuições a que se referem os arts. 1º -A, 3º -A e 3º -B da Lei nº 9.783, de 1999, serão exigíveis após decorridos noventa dias da data de publicação desta Medida Provisória.

Decorrido o prazo estabelecido, os servidores abrangidos pela isenção de contribuição referida no § 1º do art. 3º e no § 5º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passarão a recolher contribuição previdenciária correspondente, fazendo jus ao abono a que se refere o art. 4º -A da Lei nº 9.783, de 1999.

A contribuição de que trata o art. 1º da Lei nº 9.783, de 1999, fica mantida até o início do recolhimento da contribuição a que se refere o caput, para os servidores ativos.

Acréscimo de Artigo na Lei nº 8.213/91

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.” (NR)

Alteração na Lei nº 9.532/97

O caput do art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea “e” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o Regime Geral de Previdência Social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.” (NR).

De acordo com o Art. 10 da MP 167/2003, ficam revogados os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 2º e o art. 2º-A da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, os arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, e o art. 8º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, na parte em que dá nova redação ao inciso X do art. 1º, ao art. 2º e ao art. 2º -A da Lei nº 9.717, de 1998.

SIMPLES – IN SRF nº 355/2003 - Alterações

De acordo com a **Instrução Normativa SRF nº 391/2004 – DOU: 02.02.2004**, a Instrução Normativa SRF nº 355, de 29 de agosto de 2003, passou a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º No caso de estabelecimentos de ensino fundamental, de centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga, de agências lotéricas e de pessoas jurídicas que auferirem receita bruta acumulada decorrente da prestação de serviços em montante igual ou superior a 30% (trinta por cento) da receita bruta total acumulada, inscritas no Simples na condição de microempresas, o valor devido mensalmente será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

.....

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

§ 5º O produto da arrecadação gerado pela diferença entre os percentuais aplicáveis às pessoas jurídicas constantes deste artigo e os percentuais previstos para as demais pessoas jurídicas optantes pelo sistema (art. 7º) será destinado às contribuições de que trata o inciso VI do § 1º do art. 5º desta Instrução Normativa.

§ 6º O disposto no caput também se aplica às agências terceirizadas de correios no período de 31 de maio a 30 de novembro de 2003."(NR)

"Art. 12. No caso de estabelecimentos de ensino fundamental, de centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga, de agências lotéricas e de pessoas jurídicas que auferirem receita bruta acumulada decorrente da prestação de serviços em montante igual ou superior a 30% (trinta por cento) da receita bruta total acumulada, inscritas no Simples na condição de empresas de pequeno porte, o valor devido mensalmente será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

.....

§ 6º O produto da arrecadação gerado pela diferença entre os percentuais aplicáveis às pessoas jurídicas constantes deste artigo e os percentuais previstos para as demais pessoas jurídicas optantes pelo sistema (art. 10) será destinado às contribuições de que trata o inciso VI do § 1º do art. 5º desta Instrução Normativa.

§ 7º O disposto no caput também se aplica às agências terceirizadas de correios no período de 31 de maio a 30 de novembro de 2003."(NR)

"Art. 16.

§ 5º O indeferimento da opção pelo Simples, mediante despacho decisório de autoridade da Secretaria da Receita Federal, submeter-seá ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972."(NR)

"Art. 20.....

§ 5º O disposto no inciso XII não se aplica às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades de creche, pré-escola, estabelecimento de ensino fundamental e agência terceirizada de correios.

.....

§ 9º O disposto no inciso XII não se aplica às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades de centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga e de agência lotérica."(NR)

"Art. 40. O disposto nos arts. 8º e 12 não se aplica:

I - às creches e às pré-escolas a partir de maio de 2003;

II - às agências terceirizadas de correios a partir de dezembro de 2003;"(NR)

"Art. 45. A opção efetuada no ano-calendário de 2003 ou até o último dia útil do mês de janeiro de 2004, pelas pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente à atividade de agência terceirizada de correios, bem como as mencionadas no § 9º do art. 20 inscritas no CNPJ, submeterá a pessoa jurídica à sistemática do Simples a partir do primeiro dia do ano-calendário de 2004."(NR)

"Art. 46. A opção formalizada na FCPJ, submete as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente à atividade de agência terceirizada de correios, bem como as de que trata o § 9º do art. 20 ao Simples no próprio ano-calendário de 2003, no caso de início de atividade no período compreendido entre 31 de maio e 31 de dezembro de 2003."(NR)

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

"Art. 47. Fica assegurada a permanência no sistema das pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente à atividade de agência terceirizada de correios, bem como as mencionadas no § 9º do art. 20 que tenham efetuado a opção pelo Simples anteriormente a 31 de maio de 2003 e que, no caso de terem sido excluídas de ofício, os efeitos da exclusão ocorram após a edição da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, desde que atendidos os demais requisitos legais."(NR)

TRABALHO

FGTS – Movimentação da Conta – Chuvas ou Inundações – Condições

De acordo com a **Medida Provisória nº 169/2004 – DOU: 20.02.2004**, o Art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passou a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural causado por chuvas ou inundações, observadas as seguintes condições e limites:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas, comprovadamente atingidas, de Municípios em situação de emergência ou de estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a renda mensal do trabalhador não poderá ultrapassar R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais);

c) o valor do saque será equivalente ao saldo da conta vinculada, limitado a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais); e

d) a solicitação de saque somente será admitida durante o período da situação de emergência ou de estado de calamidade pública declarados por decreto." (NR)

O Poder Executivo regulamentará o disposto na Medida Provisória.

Fisioterapeutas do Trabalho – Atribuições

De acordo com a **Resolução COFFITO nº 259/2004 – DOU: 16.02.2004 (Republicação)**, considerando, entre outros, a grande demanda de Fisioterapeutas atuando em empresas e/ou organizações detentoras de postos de trabalho, intervindo preventivamente e/ou terapeuticamente de maneira importante para a redução dos índices de doenças ocupacionais e que o Fisioterapeuta é qualificado e legalmente habilitado para contribuir com suas ações para a prevenção, promoção e restauração da saúde do trabalhador, determinou que são atribuições do Fisioterapeuta que presta assistência à saúde do trabalhador, independentemente do local em que atue:

I - Promover ações profissionais, de alcance individual e/ou coletivo, preventivas a intercorrência de processos cinesiológicos;

II - Prescrever a prática de procedimentos cinesiológicos compensatórios as atividades laborais e do cotidiano, sempre que diagnosticar sua necessidade;

III - Identificar, avaliar e observar os fatores ambientais que possam constituir risco à saúde funcional do trabalhador, em qualquer fase do processo produtivo, alertando a empresa sobre sua existência e possíveis consequências;

IV - Realizar a análise biomecânica da atividade produtiva do trabalhador, considerando as diferentes exigências das tarefas nos seus esforços estáticos e dinâmicos, avaliando os seguintes aspectos:

a) No Esforço Dinâmico - frequência, duração, amplitude e torque (força) exigido.

VERITAE *Orientador Empresarial*

Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

b) No Esforço Estático - postura exigida, estimativa de duração da atividade específica e sua frequência.

V - Realizar, interpretar e elaborar laudos de exames biofotogramétricos, quando indicados para fins diagnósticos;

VI - Analisar e qualificar as demandas observadas através de estudos ergonômicos aplicados, para assegurar a melhor interação entre o trabalhador e a sua atividade, considerando a capacidade humana e suas limitações, fundamentado na observação das condições biomecânicas, fisiológicas e cinesiológicas funcionais;

VII - Elaborar relatório de análise ergonômica, estabelecer nexos causais para os distúrbios cinesiológicos funcionais e construir parecer técnico especializado em ergonomia.

O Fisioterapeuta no âmbito da sua atividade profissional está qualificado e habilitado para prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria especializada, devendo contribuir para a promoção da harmonia e da qualidade assistencial no trabalho em equipe e a ele integrar-se, sem renunciar a sua independência ético/profissional.

O Fisioterapeuta deverá ser um ente profissional ativo nos processos de planejamento e implantação de programas destinados a educação do trabalhador nos temas referentes a acidente do trabalho, doença funcional/ocupacional e educação para a saúde.

Nutricionistas – Código de Ética Profissional

A **Resolução CFN nº 333, de 03.02.2004** dispõe sobre o Código de Ética Profissional dos Técnicos em Nutrição e Dietética, sendo dever de todos os Técnicos em Nutrição e Dietética conhecerem o inteiro teor do mesmo.

Os Conselhos Regionais de Nutricionistas adotarão as providências para que sejam disponibilizadas cópias do Código a todos os profissionais inscritos na respectiva jurisdição.

O íntegro do Código, também, encontra-se à disposição dos nossos Clientes, podendo ser solicitado através do telefone 21 2220 4426 ou pelo Email: ltps@bkr-lopemachado.com.br

Professores – Estado do Rio de Janeiro - Contratação Temporária - Disposições

O **Decreto Estadual nº 34.812/2004 – DOE RJ: 17.02.2004** autorizou a contratação temporária de até 1.056 (um mil e cinquenta e seis) Professores Docentes I, com Licenciatura Plena em disciplinas do currículo oficial, para regência de turmas no 2º segmento do Ensino Fundamental, Ensino Médio e Curso de Educação Profissional de Nível Técnico; bem assim autorizada a contratação de até 575 (quinhentos e setenta e cinco) Professores Docentes II, com formação em Nível Médio, na modalidade Normal, para regência de turmas no 1º segmento do Ensino Fundamental.

As contratações terão eficácia a partir da data de suas formalizações, vigorando até o final do ano letivo de 2004, sujeita à condição resolutiva da existência de professor admitido, em virtude de aprovação em concurso público, apto a preencher a respectiva vaga. O disposto constará obrigatoriamente dos instrumentos de contratação.

A carga horária semanal do Professor Docente I será de 16 (dezesesseis) horas semanais, sendo 12 (doze) horas em efetiva regência de turma e 04 (quatro) horas em atividades complementares, ao passo que para o Professor Docente II será de 22 (vinte e duas) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas em efetiva regência de turma e 02 (duas) horas em atividades complementares.

A remuneração mensal dos Professores contratados nos termos do Decreto será de:

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

I - para Professor Docente I de 16 (dezesseis) horas semanais - R\$ 540,64 (quinhentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos);

II - para Professor Docente II de 22 (vinte e duas) horas semanais - R\$ 431,00 (quatrocentos e trinta e um reais);

A Secretaria de Estado de Educação determinará as normas para inscrição e seleção dos interessados, observados os critérios de legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Terão prioridade na seleção os interessados que tiverem sido aprovados no Concurso Público para o Magistério Estadual realizado em 2001.

Os candidatos aprovados no processo seletivo só serão contratados após comprovarem aptidão no exame de saúde obrigatório.

Ficou expressamente vedado o desvio de função dos professores contratados, sob pena de responsabilidade administrativa e civil da autoridade que permitir ou tolerar tal desvio.

Serviço Público – Assistência à Saúde do Servidor – Regulamentação do Art. 230 da Lei nº 8.112/90

De acordo com o **Decreto nº 4.978/2004 – DOU: 04.02.2004**, a assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família, de responsabilidade da União, de suas autarquias e fundações, será prestada por intermédio de convênios a serem firmados com entidades fechadas de autogestão, sem fins lucrativos, assegurando-se a gestão participativa.

O custeio da assistência à saúde do servidor é de responsabilidade da União, de suas autarquias e fundações e de seus servidores, sendo o valor a ser despendido pelos órgãos e entidades da administração pública federal, suas autarquias e fundações públicas, com assistência à saúde de seus servidores e dependentes, não poderá exceder à dotação específica consignada nos respectivos orçamentos.

Em nenhuma hipótese poderá qualquer beneficiário usufruir mais de um plano de assistência à saúde custeado, mesmo que parcialmente, com recursos provenientes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

Foi autorizada a inclusão de pensionistas de servidores abrangidos pelo Decreto nos respectivos planos de assistência à saúde, desde que integralmente custeada pelo beneficiário.

Os atuais contratos e convênios de assistência à saúde que não se encontrem amparados pelas disposições do Decreto não serão renovados.

Foi revogado o Decreto nº 2.383, de 12 de novembro de 1997.

JURISPRUDÊNCIA

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO – RENÚNCIA DE DIREITOS - INVALIDADE

ACORDO SINDICAL - VALIDADE

NÃO POSSUI QUALQUER VALIDADE O ACORDO FIRMADO ENTRE O SINDICATO DE TRABALHADORES E A EMPRESA OBJETIVANDO A RENÚNCIA COLETIVA E INJUSTIFICADA DE DIREITOS.

BJ-2003.JUN

RECORRENTES: JAMILSON COSTA RIBEIRO E CSN NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA

RECORRIDOS: OS MESMOS

RO 25109-01

JULGADO EM 23-01-2003, POR MAIORIA.

PUBLICAÇÃO: DORJ DE 14-05-2003, P. III, S. II, FEDERAL.

RELATOR: **JUÍZA AURORA DE OLIVEIRA COENTRO**

2ª TURMA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRALIDADE.

HAVENDO INCONTROVERSAMENTE LABOR EM CONDIÇÕES PERICULOSAS, O ADICIONAL RESPECTIVO DEVE SER PAGO NA INTEGRALIDADE, À RAZÃO DE 30% SOBRE O SALÁRIO BASE, NÃO SE ADMITINDO O PAGAMENTO *PRO RATA TEMPORE*, VALE DIZER, PELOS PERÍODOS DE EFETIVA EXPOSIÇÃO AO RISCO, ADEMAIS QUANDO NÃO PACTUADO TAL FRACIONAMENTO POR VIA COLETIVA.

BJ-2003.JUN

RECORRENTE: FRANKLIN ASHTON DE AZEVEDO

RECORRIDO: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS SA

00668-2000-033-01-00-0

JULGADO EM 19-03-2003, POR UNANIMIDADE.

PUBLICAÇÃO: DORJ DE 07-05-2003, P. III, S. II, FEDERAL.

RELATOR: **JUÍZA ZULEICA JORGENSEN MALTA NASCIMENTO**

7ª TURMA

CONTADOR – AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO POR AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO.

CONTABILISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO SENDO ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE, NÃO GERA VÍNCULO EMPREGATÍCIO O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE LABORAL TÍPICA DE CONTABILISTA PELO MERO FATO DE TRABALHAR NO INTERIOR DA EMPRESA E POR LONGO PERÍODO, SEM PROVA DE SUBORDINAÇÃO.

BJ-2003.JUN

RECORRENTE: ALDA CÂNDIDO CARDOSO

RECORRIDA: DIFFUCAP-CHEMOBRÁS QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA

RO 18901-01

JULGADO EM 11-03-2003, POR UNANIMIDADE.

PUBLICAÇÃO: DORJ DE 08-05-2003, P. III, S. II, FEDERAL.

RELATOR: **JUIZ JOSÉ LUIZ DA GAMA LIMA VALENTINO**

9ª TURMA

INTERVALO PARA REFEIÇÃO – JORNADA 12 X 36

INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. ACRÉSCIMO DE 50% PREVISTO PELO § 4º DO ART. 71 DA CLT COMO O PERÍODO DESTINADO A REFEIÇÃO E DESCANSO NÃO SE INSERE NA DURAÇÃO DA JORNADA, EMPREGADO QUE, SEM GOZAR DO INTERVALO LEGAL, CUMPRE JORNADA DE 12X36, FAZ JUS APENAS AO PERCENTUAL DE ACRÉSCIMO, JÁ QUE AS HORAS EFETIVAMENTE TRABALHADAS JÁ ESTÃO SENDO REMUNERADAS PELO EMPREGADOR.

BJ-2003.JUN

RECORRENTE: CASA DE SAÚDE SANTA THEREZINHA SA
RECORRIDO: COSME ANTUNES FERREIRA

RO 02148-02

JULGADO EM 04-11-2002, POR UNANIMIDADE.

PUBLICAÇÃO: DORJ DE 13-12-2002, P. III, S. II, FEDERAL.

RELATOR: **JUIZ FERNANDO ANTÔNIO ZORZENON DA SILVA**
3ª TURMA

JUSTA CAUSA - INSUBORDINAÇÃO.

JUSTA CAUSA. ATO DE INSUBORDINAÇÃO. ARTIGO 482, ALÍNEA “H” DA CLT. SENDO CABALMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O OBREIRO DESCUMPRIA ORDENS DE SEU SUPERIOR HIERÁRQUICO, RECUSANDO-SE A CUMPRIR TAREFAS INERENTES À SUA FUNÇÃO, PASSANDO A FAZER APENAS O QUE ERA DE SUA VONTADE, RESTA CARACTERIZADO O ATO DE INSUBORDINAÇÃO, IMPOSSIBILITANDO-SE A CONTINUAÇÃO DO LIAME EMPREGATÍCIO. A DISPENSA COM JUSTA CAUSA, NA HIPÓTESE, ENCONTRA RESPALDO NO ARTIGO 482, ALÍNEA “H”, DA CLT.

BJ-2003.JUN

RECORRENTE: SUPER BAR IRMÃOS PEREIRA LTDA.
RECORRIDO: MANUEL PINTO DE QUEIRÓS

RO 23446-01

JULGADO EM 12-02-2003, POR UNANIMIDADE.

PUBLICAÇÃO: DORJ DE 11-04-2003, P. III, S. II, FEDERAL.

RELATOR: **JUIZ ANTÔNIO CARLOS AREAL**
5ª TURMA

MARÍTIMO - PLATAFORMA MARÍTIMA - JORNADA DE TRABALHO - HORA EXTRA.

EMPREGADO MARÍTIMO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. A JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO EM TURNOS DE DOZE HORAS PARA O EMPREGADO QUE PRESTA SERVIÇOS EM PLATAFORMA MARÍTIMA PETROLÍFERA, COM QUATORZE DIAS DE EMBARCAÇÃO E QUATORZE DIAS DE DESCANSO, É AUTORIZADA PELA LEI N. 5.811/72.

BJ-2003.JUN

RECORRENTE: ALTAIR BARROSO
RECORRIDA: OSSCO SERVIÇOS DE HOTELARIA LTDA.

RO 11412-01

JULGADO EM 12-11-2002, POR UNANIMIDADE.

PUBLICAÇÃO: DORJ DE 12-03-2003, P. III, S. II, FEDERAL.

RELATOR: **JUIZ FLÁVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA**
9ª TURMA

ORIENTAÇÕES

TRABALHO

Imposto de Renda – Decisões da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho – Disposições

1. Rendimentos Pagos por Decisão da Justiça Federal

O imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, deve ser retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

1.2 - Dispensa da Retenção

Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

O beneficiário dos rendimentos deve apresentar à instituição financeira responsável pelo pagamento declaração, na forma do Anexo Único, assinada pelo próprio ou por seu representante legal.

A declaração deve ser emitida em duas vias, devendo a instituição financeira responsável pelo pagamento arquivar a primeira via e devolver a segunda via ao interessado, como recibo.

1.3 – Antecipação e Dedução

O imposto retido na fonte de acordo com o disposto é:

I - considerado antecipação do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das pessoas físicas; ou

II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica.

A instituição financeira deve, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte e apresentar à Secretaria da Receita Federal a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). O disposto não se aplica aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais, antes de 1º de janeiro de 2004.

2. Rendimentos Pagos por Decisão da Justiça do Trabalho

Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho, de que trata o caput do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

O imposto será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.

A não indicação pela fonte pagadora da natureza jurídica das parcelas objeto de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho acarretará a incidência do imposto de renda na fonte sobre o valor total da avença.

A instituição financeira deve, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre:

I - os pagamentos efetuados à reclamante e o respectivo imposto de renda retido na fonte;

II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte;

III - as importâncias pagas a título de honorários assistenciais de que trata o art. 16 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970;

IV - a indicação do advogado da reclamante.

Fundamentação Legal: Instrução Normativa SRF nº 392, de 30.01.2004 – DOU: 04.01.2004

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Compensação ou Restituição – Prazo

Qual o prazo para o contribuinte compensar ou solicitar restituição de valores indevidamente recolhidos à Previdência Social?

O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em **cinco anos**, contados da data:

I - do pagamento ou recolhimento indevido; ou

II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Fundamentação Legal: Art. 253 do Decreto nº 3.048/99.

Débitos Previdenciários – Sócios, Acionistas, Administradores, Gerentes e Diretores – Responsabilidade

Qual a responsabilidade dos sócios, acionistas, administradores, gerentes e diretores pelos débitos junto à Seguridade Social?

Os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, bem como titulares de firmas individuais, respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à seguridade social.

Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a seguridade social, por dolo ou culpa.

Fundamentação Legal: Art. 268 do Decreto nº 3.948/99.

GFIP em Formulário Papel – Casos

Em que casos é possível entregar a GFIP em formulário papel?

A GFIP deve ser entregue em formulário papel (GFIP avulsa) quando se tratar de recolhimento recursal para o FGTS (código de recolhimento 418) e pode, opcionalmente, ser entregue em formulário papel (GFIP avulsa ou GFIP pré-impressa) ou em meio magnético quando se tratar de recolhimento ao FGTS efetuado por empregador doméstico.

A GFIP avulsa encontra-se disponível no site www.caixa.gov.br e no comércio local, e o seu preenchimento deve obedecer o disposto em Circular da CAIXA que estabelece os procedimentos pertinentes aos Recolhimentos ao FGTS, da Multa Rescisória e das Contribuições Sociais.

Fundamentação Legal: Nota 8, do Item 7, do Capítulo I, do Manual da GFIP, aprovado pela Resolução INSS nº 86/2003, com as alterações das Resoluções INSS nºs 88 e 94/2003.

BKR *GREEN MAIL*

SOLUÇÃO EM CONSULTORIA ELETRÔNICA

*Áreas Trabalhista, Previdenciária, Tributária, Contábil e
Legislação Societária.*

**Solicite sua Proposta pelo telefone 21 2220 4426, ou pelo Email:
ltps@bkr-lopesmachado.com.br**